

Projeto de lei n.º 042/02
ANTEPROJETO DE LEI Nº

"Altera dispositivos da Lei n.º 217, de 31 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional, o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências, e corrige em 5 % (cinco por cento) os vencimentos constantes dos Anexos I, II, III, VI e VII, nos termos da Lei Estadual n.º 331, de 19 de abril de 2002."

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Estrutura Organizacional, o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado de Roraima obedecerão ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º. São Órgãos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima:

- I - Plenário;
- II - Conselho Superior de Administração;
- III - Câmaras;
- IV - Presidência;
- V - Vice-Presidência;
- VI - Corregedoria;
- VII - Ministério Público Especial junto ao Tribunal.

Art. 3º. São Unidades Técnico-Administrativas:

- I - Gabinete da Presidência;
- II - Gabinete da Vice-Presidência;
- III - Gabinete da Corregedoria;
- IV - Gabinete dos Conselheiros;
- V - Gabinete do Procurador-Geral de Contas;
- VI - Gabinete dos Auditores;
- VII - Consultoria Jurídica;
- VIII - Consultoria Técnica;
- IX - Assessoria de Comunicação;
- X - Assessoria Técnica;
- XI - Secretaria Geral de Administração e Finanças;
- XII - Secretaria Geral de Controle Externo;
- XIII - Secretaria Geral das Sessões;
- XIV - Secretaria de Controle Interno;
- XV - Comissão Permanente de Licitação; e
- XVI - Comissão Permanente de Jurisprudência.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E UNIDADES

Art. 4º. As competências dos órgãos e unidades estão definidas na Lei Complementar n.º 006/94 que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências" e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º. O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado compreende Cargos de Provimento Efetivo e Cargos em Comissão, regidos pelas Leis Complementares Estaduais nº 004/94 que "Estabelece as Diretrizes para o Plano de Carreira dos Cargos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Roraima", nº 006/94, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências" e nº 053/01, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima e dá outras providências".

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo - o conjunto de atividades e responsabilidades exercidas e remuneradas segundo o conteúdo ocupacional inerente, com denominação própria e quantidade definida.

II - Grupo - o conjunto de categorias ligadas por correlação entre suas atividades, natureza ou grau de conhecimentos necessários ao desempenho das funções.

III - Nível - referência que define a evolução horizontal do servidor no seu respectivo cargo de carreira, dentro de uma mesma classe.

IV - Classe - patamar definido de carreira que abrange determinado número de níveis de progressão horizontal.

SEÇÃO I Dos Cargos de Carreira

Art. 7º. Os cargos de carreira têm provimento de natureza efetiva, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e são organizados em classes e níveis, de complexidade e retribuição crescentes, observado o disposto nesta Lei.

Art. 8º. Os cargos de carreira estão organizados em quatro grupos:

I - Grupo de Atividade de Nível Superior - TC/NS;

II - Grupo de Atividade de Analista de Controle Externo - TC/ACE;

III - Grupo de Atividade de Informática Nível Superior e Nível Médio - TC/NSIN, TC/NMIN-2 e TC/NMIN-1;

IV - Grupo de Atividade Nível Médio - TC/NM; e

V - Grupo de Atividade de Nível Básico - TC/NB.

Parágrafo único. A denominação dos cargos, os quantitativos e as referências constam dos Anexos I, IV e VI.

Art. 9º. O Grupo de Atividade de Analista de Controle Externo tem vinculação, preferencialmente, com a Secretaria Geral de Controle Externo.

SUBSEÇÃO I Grupo de Atividade de Nível Especial

Art. 10. O Grupo de Atividade de Nível Especial compreende os cargos de Auditor e Procurador de Contas, que têm natureza vitalícia, nomeados mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação, dentre cidadãos brasileiros graduados em Curso Superior em Ciências Contábeis, ou Jurídicas, ou Econômicas ou Ciência da Administração, no caso de Auditor, e, exclusivamente, em Ciências Jurídicas para Procurador de Contas.

SEÇÃO II Do Provedimento

Art. 11. O ingresso no quadro de carreira será feito na classe e no nível inicial dos cargos, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O Concurso Público reger-se-á pelas disposições da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

SEÇÃO III Dos Cargos em Comissão

Art. 12. Cargo em comissão é o conjunto de atribuições e responsabilidades, autônomas ou adicionais, exercidas por servidor mediante retribuição.

Art. 13. Os Cargos em Comissão pressupõem confiança e são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Contas, ressalvado o disposto no Parágrafo único do Art. 78 da Lei Complementar nº 006/94.

Art. 14. Os Cargos em Comissão estão descritos, classificados e quantificados no Anexo III.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 15. O desenvolvimento do servidor na carreira processar-se-á por:

- I - Qualificação Profissional; *
- II - Avaliação de Desempenho;
- III - Progressão, Promoção e Acesso.

SEÇÃO I Da Qualificação Profissional

Art. 16. A qualificação profissional terá como diretriz a valorização do servidor, organizada em programas de especialização, atualização e aperfeiçoamento e será planejada de forma interativa com os demais processos de desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. O sistema de qualificação profissional será regulamentado por Resolução, nos termos dos Arts. 12 a 18 da Lei Complementar Estadual nº 004/94.

SEÇÃO II Da Avaliação de Desempenho

Art. 17. A avaliação de desempenho se constitui em instrumento fundamental para determinar a aprovação no estágio probatório, na progressão e na promoção, levando e conta a atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições e o seu potencial de desenvolvimento profissional na carreira, considerando, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - cooperação, ética profissional e cumprimento dos deveres funcionais;
- II - dados cadastrais e curriculares que comprovem o interesse no aperfeiçoamento mediante participação em cursos de capacitação profissional;
- III - o potencial revelado, compreendendo:
 - a) produtividade, qualidade e eficiência demonstradas em face da complexidade das atividades exercidas;
 - b) capacidade de iniciativa, voltada para o aprimoramento da execução das tarefas individuais ou do órgão de sua lotação;
 - c) resultados obtidos nos cursos promovidos para o aperfeiçoamento e capacitação

profissional.

IV – responsabilidade, assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 18. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I – objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II – periodicidade;

III – contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou entidade; e

IV – conhecimento pelo servidor, do resultado da avaliação, sendo-lhe oportunizado o direito de pedir revisão do resultado, caso não concorde com este, desde que fundamentado..

§ 1º. O processo envolverá a avaliação recíproca do titular e dos servidores de cada área e abrangerá o desempenho individual.

§ 2º. A avaliação e seus procedimentos terão orientação técnica e acompanhamento do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

SEÇÃO III

Da Progressão, Promoção e Acesso

Art. 19. Progressão é a passagem do servidor estável de um nível para o outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, obedecidos os critérios específicos de avaliação de desempenho e o tempo mínimo de 02 (dois) anos de efetiva permanência no nível da carreira, ou por Antigüidade, após 04 (quatro) anos de respectivo exercício.

Art. 20. Promoção é a passagem do servidor estável de uma classe para a imediatamente superior, no nível inicial, quando atingir o Nível V da Classe anterior, dentro da respectiva carreira, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional condicionada a:

- a) obtenção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos créditos distribuídos em cursos ou programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento;
- b) desempenho satisfatório nas participações eventuais em grupos de trabalho, comissões ou cursos ministrados; e
- c) cumprimento das atribuições e da programação periódica de trabalho do órgão de lotação do servidor.

§ 1º Quando ocorrerem, simultaneamente, as duas situações, promoção e progressão por avaliação de desempenho, o servidor só fará jus a uma delas, a de maior benefício.

§ 2º São vedadas a promoção e a progressão funcional durante o estágio probatório.

Art. 21. Acesso é a investidura do servidor de carreira em Cargo em Comissão, obedecidos os critérios para o exercício da atividade correspondente.

CAPÍTULO VI DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 23. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

Art. 24. Os Cargos de Provimento Efetivo e os Cargos em Comissão terão seus vencimentos com base nos valores estabelecidos nos Anexos I, II e III.

Art. 25. É facultado ao servidor do Quadro de Provimento Efetivo, investido em Cargo

em Comissão, optar pelo vencimento de maior valor.

Art. 26. O Analista de Controle Externo, no efetivo exercício do cargo, fará jus à Gratificação Especial de Atividade (GEA) de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento da Classe A, Nível I, da tabela constante do Anexo II.

Art. 26- A. Os Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 03, de 07 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 27. Ao servidor que esteja no desempenho de suas funções será concedida gratificação natalina correspondente à remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, obedecida a proporcionalidade, considerando-se frações iguais ou superiores a 15 dias como mês integral.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 do mês de dezembro de cada exercício.

Art. 28. Os titulares de cargos de provimento efetivo e em comissão, criados por esta Lei, farão jus aos vencimentos especificados nas tabelas próprias constantes dos Anexos I, II e III.

Parágrafo único. O reajuste dos vencimentos dos cargos dispostos no "caput" deste artigo obedecerá os mesmos índices aplicados aos servidores estaduais, mediante Lei específica.

Art. 29. Além dos direitos previstos nesta Lei, os servidores do Tribunal de Contas gozarão daqueles constantes na Lei Complementar Estadual n.º 053/01, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima.

Parágrafo Único. O Presidente do Tribunal, ouvido o Pleno, poderá conceder gratificação de produtividade até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Caberá à Secretaria Geral de Administração e Finanças do Tribunal, por intermédio do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos, coordenar, sistematizar e orientar todas as atividades relativas à implantação do Plano de Cargos e Salários.

Art. 31. O Tribunal de Contas terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para realização do concurso público.

Art. 32. Este Plano poderá ser revisto a qualquer tempo, atendendo aos requisitos do interesse público.

Art. 33. São partes integrantes desta Lei os Anexos I a XXX.

Art. 34. Ficam corrigidos em 5% (cinco por cento) os vencimentos constantes nos Anexos I, II e III desta lei, nos termos da Lei Estadual n.º 331, de 19 de abril de 2002, com efeitos financeiros a partir de 01 de abril de 2002, observado o disposto no parágrafo único do art. 42 desta Lei.

Art. 35. Fica criado o Grupo de Atividade de Informática Nível Médio e Nível Superior, no qual farão parte os cargos de Analista de Sistemas, Programador e Digitador.

Art. 36. Ficam transformados os cargos de Analista de Sistemas TC/NS, Programador TC/NM-2 e Digitador TC/NM-2, em TC/NSIN, TC/NMIN-2 e TC/NMIN1, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 37. Ficam alterados os requisitos para provimento dos cargos TC/DAS-2, TC/DAÍ-3, TC/DAÍ-2 e TC/CAI-2 conforme Anexo XXX, desta Lei.

Art. 38. O Pleno baixará as Resoluções necessárias à execução desta Lei.

Art. 39. Os servidores do Tribunal de Contas serão regidos supletivamente pela Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31 de dezembro de 2001, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima.

Art. 40. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. As alterações previstas nos arts. 26 e 37 desta Lei, só entrarão em vigor, à conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado, no exercício de 2003, com fulcro no Art.40 da Lei n.º 339 de 17 de julho de 2002, mantendo-se inalterados os vencimentos e as gratificações previstas na Lei n.º 217, de 30 de dezembro de 1998, para os respectivos cargos.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Ficam revogados o parágrafo único do art. 14 e os arts. 28 e 34 da Lei n.º 217, de 30 de dezembro de 1998 e disposições em contrário.

Boa Vista(RR), de agosto de 2002.

- Alterações introduzidas pela Lei n.º 240, de 06 de dezembro de 1999.
- Alterações introduzidas pela Lei n.º 296, de 16 de julho de 2001.
- Alterações introduzidas pela Lei n.º 340, de 19 de julho de 2002.
- Alterações propostas pelo presente Anteprojeto de Lei.